



PARECER JURÍDICO

Aporta a esta assessoria, para parecer, processo de dispensa de licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços e os materiais a serem empregados na reforma dos banheiros públicos localizados no Clube de Mães, conforme requerido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Aduz que o valor da contratação é de R\$53.850,00 (cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta reais), inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

É o breve relato fático.

Passo ao parecer.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a realização de processo licitatório, podendo a Administração Pública realizar a contratação direta de obras e serviços de engenharia que não ultrapassem o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Constam nos autos do processo administrativo:

- a) Orçamentos realizados com três empresas no ramo;
- b) Comprovação de ter a Administração optado pelo fornecedor de menor preço;
- c) O valor global orçado para a contratação é de R\$53.850,00 (cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta reais), inferior, portanto, a R\$100.000,00 (cem mil reais);
- d) Declaração de disponibilidade orçamentária.

Foram juntados três orçamentos, optando a Administração pelo de menor preço. O procedimento observou o disposto na legislação em vigor.

Não visualizei óbices jurídicos que maculem o processo, sendo viável a dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso I da Lei Federal 14.133/2021.

Com fundamento em tudo o que foi exposto e considerando que o valor orçado está enquadrado na hipótese do art. 75, inciso I da Lei Federal n.º

73



Município de São Vendelino
Estado do Rio Grande do Sul



14.133/2021, esta assessoria emite parecer no sentido da viabilidade jurídica da contratação pretendida.

É o parecer, *sub censura*.

FREDERICO BET
Assessor Jurídico
OAB/RS 111.204